

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

CONTROLE PROCESSUAL

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Curvelo	TIPO DE LICENÇA: INSTALAÇÃO
PROCESSO Nº: 227/1992/007/2004	

I – Relatório:

A empresa em referência requereu Licença de Instalação para realizar a disposição final de resíduos sólidos urbanos, com estimativa de produção de 69 t/dia, e fim de plano para 2.038, localizada na área rural do município de Curvelo-MG.

Os resíduos a serem dispostos no aterro sanitário são de origem doméstica, lixo público, unidades de saúde além de inertes da construção civil, de podas, roçagem e capina.

Em 22.12.2004, o processo foi formalizado com o Plano de Controle Ambiental - PCA e projeto executivo do aterro sanitário. Entretanto, a documentação foi considerada insuficiente, uma vez que não foram atendidas as recomendações e condicionantes da Licença Prévia, estabelecidas no Parecer Técnico. Dessa forma, a reunião CIF/COPAM de 28.7.2006 indeferiu a LI.

Em 1.2.2008, a Prefeitura formalizou tempestivamente novo PCA e projeto executivo atendendo às normas técnicas e a legislação ambiental vigente.

O processo encontra-se devidamente formalizado. Ressalta-se que o terreno reservado para o aterro sanitário é de propriedade da Prefeitura e a água utilizada no empreendimento é drenada pelo Córrego do Moura. Ademais, foi apresentada APEF para a supressão de vegetação.

O terreno situa-se dentro da Área de Segurança Aeroportuária - ASA do Aeroporto de Curvelo. O Terceiro Comando Aéreo Regional do Ministério da Defesa elaborou Parecer autorizando a implantação do aterro sanitário, desde que sejam atendidas as medidas listadas no item 4.2 do Parecer Técnico nº

1026/SRE3/2005, sob pena de interdição e/ou desativação, com o intuito de garantir que os resíduos urbanos não atraíam aves.

O parecer técnico informa que considerando a implementação das medidas de controle e o plano de monitoramento propostos, é favorável à concessão da Licença de Instalação, condicionada ao cumprimento das condicionantes do Anexo I, com validade de 4 anos.

II – Conclusão:

Diante do exposto, encaminhamos o processo à Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas, recomendando seu DEFERIMENTO, nos termos do parecer técnico.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de Licenciamento Ambiental emitido por esta Fundação.

Autores: Júlia Nogueira Saldanha Estagiária acadêmica OAB/MG 15.978E	Assinatura: Data: 12.8.2008
Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 – MASP 1043.804-2	Assinatura: Data: 12.8.2008